



Brasília, 23 de maio de 2025.

Ofício nº 020/2025

Excelentíssimo Senhor

Julio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 210, CEP 88020-900, Florianópolis – SC

Referente: PL 231/25

Senhor Presidente,

O advento da Lei Federal n.º 14026/2020, que alterou a Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11445/2007), impôs inúmeros desafios ao setor de saneamento, e tornou ainda mais imperiosa a atuação do Estado para esse enfrentamento.

Uma das questões axiais impostas foi justamente a necessidade de que cada estado da federação defina seu modelo de regionalização dos serviços de saneamento. A prestação regionalizada, ainda que inserida como princípio fundamental “com vistas à geração de ganhos de escala”, é justificada pelo legislador como “garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, II, LNSB).

A regionalização passou a ser um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49, XIV, LNSB), e, também por isso, “a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União” está condicionada à existência de uma “estruturação de prestação regionalizada” (art. 50, VII, da LNSB).

A regionalização, além disso, é elemento único – no atual cenário jurídico – a garantir completa segurança jurídica a todos os operadores, sejam públicos (CESB, SAMAE, empresa pública municipal) ou privados. A Companhia Catarinense de Águas

SEPN 506, Bloco D – Ed. Sagitários Sala 124 CEP: 70740-504 Brasília – DF

www.ondasbrasil.org. E-mail: contato@ondasbrasil.org

e Saneamento – CASAN, em sua carta de concessões, precisa de ambiente apto à regularização de mais de uma dezena de contratos vencidos ou precários, e inexistente setor balizado no equilíbrio econômico-financeiro das operações que invista estruturalmente sem garantia jurídica. O mesmo vale para qualquer outro operador.

Santa Catarina, que apesar de seu distinto IDH segue na retaguarda nacional da cobertura de esgotamento sanitário (menos de 30%), necessita de uma grande sinergia federativa para que seja factível o atingimento da meta de 90% de cobertura até 2033. É preciso compreender de que a titularidade municipal plena defendida com base no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, foi revisada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1842/RJ), cuja interpretação fora incorporada pela Lei n.º 14026/20 na LNSB em seu art. 8º, inciso II. Nem por isso é correto avanços por iniciativas legislativas estaduais que atentem contra a autonomia dos entes mais além do já estabelecido pela Lei Federal, pela Constituição Federal e pela Corte Constitucional; o correto, e o que se espera, é um ambiente no qual os gestores municipais, diretamente ou de forma colegiada, possam decidir entre a concessão privada, a administração direta, ou a sinergia com o Estado com o suporte de suas companhias estaduais.

No atual estado das coisas, não há mais espaço para gestões isoladas e egoísticas, e o protagonismo estatal passa a ser condição *sine qua non* para que a universalização seja conquistada com justiça social, e com modicidade tarifária que torne – na prática – o serviço acessível para todos.

Sendo assim, é motivo de preocupação do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS) que Santa Catarina seja um dos últimos estados do Brasil em que reina a insegurança jurídica causada pela falta de instituição e regulamentação de um modelo de regionalização, fato de interesse somente de operadores privados que historicamente se alimentam de contratações emergenciais e terceirizadas, descomprometidos com as metas de universalização.

Essa característica proteiforme de Santa Catarina na definição de um modelo de regionalização, iniciada com o PLC 1.8/2022 e novamente tentada com o PLC 040/2023, não encontra solução no PL 231/2025. Esse projeto, com graves erros materiais¹, repisa princípios já garantidos pela legislação federal e busca resolver a regionalização por meio da possibilidade – igualmente já prevista em lei federal – de formação de consórcios.

¹ Há diferença entre os valores numéricos e por extenso no art. 3, e há falta do art. 6º, ainda que referenciado no art. 7º.

Sem embargo, sem qualquer evidência de estudo técnico de subsídio (tanto que preconiza a formação de consórcios que considere bacias hidrográficas com um raio máximo de 100 quilômetros, sem definir município núcleo ou qualquer alusão à escala preconizada pela Lei Federal), prestigia municípios maiores, com tendências superavitárias (igual ou superior a 40.000 habitantes), arriscando a manutenção de um subsídio cruzado, tão importante dentro da conformação majoritária de pequenos sistemas na geopolítica catarinense. O foco, evidentemente, é o lucro.

Ainda dentro do confuso conteúdo do chamado “Programa de Saneamento Catarinense” pretendido pelo PL 231/2025, que sofre de vício de origem ao gerar despesas do Executivo sem qualquer indicativo de fonte, chama atenção o pilar de sustentação de todo o Programa: a renúncia de todos os contratos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, condicionada a um recebimento de uma fração ínfima da outorga que não necessariamente remunerará o ativo não amortizado (incluindo o vencimento antecipado dos contratos de financiamento) e o fluxo remuneratório futuro.

O Projeto não resolve a questão da regionalização nos termos esperados pela Lei Federal n.º 14026/2020, afastando os operadores dos recursos federais a partir de dezembro deste ano e não confere segurança jurídica aos contratos, buscando ainda encerrar as operações da CASAN de maneira absolutamente insustentável, social, técnica e financeiramente.

Sua visível incapacidade resolutiva das demandas que obstaculizam a universalização em Santa Catarina, termina por tornar esse PL uma nova ferramenta de atraso, aparentando uma simples ferramenta de tensão entre governo e oposição que pode não somente custar a entrega do patrimônio estadual representado pela CASAN, como a própria universalização, dada a inexistência de um ambiente seguro também para todos operadores, públicos e privados.

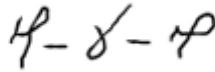
Sendo assim, ainda que se espere que as flagrantes inconstitucionalidades sejam fatores impeditivos à superação do trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, roga-se para que o tema seja debatido pela sociedade por meio de audiências públicas, com a escuta – até então não percebida – dos principais atores da área do saneamento no estado.

Certos de Vosso acatamento, emitidos nossos companheiros votos de respeito e mais alta estima.

Atenciosamente



Renata de Faria Rocha
Coordenadora Geral



Haneron Victor Marcos
Coordenador de Assuntos Jurídicos

Fwd: Posição sobre o PL 231/25

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Sex, 2025-05-23 18:33

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 3 anexos (173 KB)

Ofício 020_2025 Presidente da ALESC.pdf; image.png; image.png;

Att.,
Paula Laureano

Início da mensagem encaminhada:

De: Secretaria Executiva Ondas <secretariaexecutiva@ondasbrasil.org>

Data: 23 de maio de 2025 às 16:40:56 BRT

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Posição sobre o PL 231/25

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ofício nº 020/2025

Excelentíssimo Senhor

Julio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 210, CEP 88020-900, Florianópolis – SC

Referente: PL 231/25

Senhor Presidente,

O advento da Lei Federal n.º 14026/2020, que alterou a Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11445/2007), impôs inúmeros desafios ao setor de saneamento, e tornou ainda mais imperiosa a atuação do Estado para esse enfrentamento.

Uma das questões axiais impostas foi justamente a necessidade de que cada estado da federação defina seu modelo de regionalização dos serviços de saneamento. A prestação regionalizada, ainda que inserida como princípio fundamental “com vistas à geração de ganhos de escala”, é justificada pelo legislador como “garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, II, LNSB).

A regionalização passou a ser um dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49, XIV, LNSB), e, também por isso, “a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou

operados por órgãos ou entidades da União” está condicionada à existência de uma “estruturação de prestação regionalizada” (art. 50, VII, da LNSB).

A regionalização, além disso, é elemento único – no atual cenário jurídico – a garantir completa segurança jurídica a todos os operadores, sejam públicos (CESB, SAMAE, empresa pública municipal) ou privados. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em sua carta de concessões, precisa de ambiente apto à regularização de mais de uma dezena de contratos vencidos ou precários, e inexistente setor balizado no equilíbrio econômico-financeiro das operações que invista estruturalmente sem garantia jurídica. O mesmo vale para qualquer outro operador. Santa Catarina, que apesar de seu distinto IDH segue na retaguarda nacional da cobertura de esgotamento sanitário (menos de 30%), necessita de uma grande sinergia federativa para que seja factível o atingimento da meta de 90% de cobertura até 2033. É preciso compreensão de que a titularidade municipal plena defendida com base no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, foi revisada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1842/RJ), cuja interpretação fora incorporada pela Lei n.º 14026/20 na LNSB em seu art. 8º, inciso II. Nem por isso é correto avanços por iniciativas legislativas estaduais que atentem contra a autonomia dos entes mais além do já estabelecido pela Lei Federal, pela Constituição Federal e pela Corte Constitucional; o correto, e o que se espera, é um ambiente no qual os gestores municipais, diretamente ou de forma colegiada, possam decidir entre a concessão privada, a administração direta, ou a sinergia com o Estado com o suporte de suas companhias estaduais.

No atual estado das coisas, não há mais espaço para gestões isoladas e egoísticas, e o protagonismo estatal passa a ser condição sine qua non para que a universalização seja conquistada com justiça social, e com modicidade tarifária que torne – na prática – o serviço acessível para todos.

Sendo assim, é motivo de preocupação do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS) que Santa Catarina seja um dos últimos estados do Brasil em que reina a insegurança jurídica causada pela falta de instituição e regulamentação de um modelo de regionalização, fato de interesse somente de operadores privados que historicamente se alimentam de contratações emergenciais e terceirizadas, descomprometidos com as metas de universalização.

Essa característica proteiforme de Santa Catarina na definição de um modelo de regionalização, iniciada com o PLC 1.8/2022 e novamente tentada com o PLC 040/2023, não encontra solução no PL 231/2025. Esse projeto, com graves erros materiais, repisa princípios já garantidos pela legislação federal e busca resolver a regionalização por meio da possibilidade – igualmente já prevista em lei federal – de formação de consórcios.

Sem embargo, sem qualquer evidência de estudo técnico de subsídio (tanto que preconiza a formação de consórcios que considere bacias hidrográficas com um raio máximo de 100 quilômetros, sem definir município núcleo ou qualquer alusão à escala preconizada pela Lei Federal), prestigia municípios maiores, com tendências superavitárias (igual ou superior a 40.000 habitantes), arriscando a manutenção de um subsídio cruzado, tão importante dentro da conformação majoritária de pequenos sistemas na geopolítica catarinense. O foco, evidentemente, é o lucro.

Ainda dentro do confuso conteúdo do chamado “Programa de Saneamento Catarinense” pretendido pelo PL 231/2025, que sofre de vício de origem ao gerar despesas do Executivo sem qualquer indicativo de fonte, chama atenção o pilar de sustentação de todo o Programa: a renúncia de todos os contratos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, condicionada a um recebimento de uma fração ínfima da outorga que não necessariamente remunerará o ativo não amortizado (incluindo o vencimento antecipado dos contratos de financiamento) e o fluxo remuneratório futuro.

O Projeto não resolve a questão da regionalização nos termos esperados pela Lei Federal n.º 14026/2020, afastando os operadores dos recursos federais a partir de dezembro deste ano e não confere segurança jurídica aos contratos, buscando ainda encerrar as operações da CASAN de maneira absolutamente insustentável, social, técnica e financeiramente.

Sua visível incapacidade resolutiva das demandas que obstaculizam a universalização em Santa Catarina, termina por tornar esse PL uma nova ferramenta de atraso, aparentando uma simples ferramenta de tensão entre governo e oposição que pode não somente custar a entrega do patrimônio estadual representado pela CASAN, como a própria universalização, dada a inexistência de um ambiente seguro também para todos operadores, públicos e privados.

Sendo assim, ainda que se espere que as flagrantes inconstitucionalidades sejam fatores impeditivos à superação do trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, roga-se para que o tema seja debatido pela sociedade por meio de audiências públicas, com a escuta – até então não percebida – dos principais atores da área do saneamento no estado.

Certos de Vosso acatamento, emitidos nossos companheiros votos de respeito e mais alta estima.

Atenciosamente

Renata de Faria Rocha
Coordenadora Geral

Haneron Victor Marcos
Coordenador de Assuntos Jurídicos



Não contém vírus. www.avast.com

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu

remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.